

# JUSTIÇA E EQUIDADE EM JOHN RAWLS

Cícero Oliveira<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo se propõe a desenvolver uma exposição da concepção política de justiça como equidade de John Rawls, atentando especialmente para o que o autor sustenta ser seus traços morais. (i) À guisa de uma breve introdução, a primeira parte do texto pretende contextualizar e justificar a prioridade conferida à obra *Justiça como equidade – uma reformulação*. (ii) A segunda parte explicita a “teoria ideal” como horizonte de análise da justiça. (iii) No curso da argumentação apresentada por Rawls, à terceira parte importa fazer a reconstrução das “ideias fundamentais” requeridas à delimitação da concepção política de justiça, enfatizando os seus aspectos morais. (iv) Por fim, prosseguindo na caracterização da teoria da justiça de John Rawls, a quarta e última parte examina os princípios da justiça proposta como incentivadores ao desenvolvimento de duas faculdades morais. De um modo geral, para o filósofo americano a teoria justiça como equidade é na verdade a mais razoável forma de liberalismo político que tenta articular um conjunto de valores morais, aplicáveis por excelência às instituições políticas e sociais da chamada “estrutura básica”. Uma instância distinta das demais relações associativas, tais como as relações familiares e pessoais.

Palavras-chave: justiça – equidade – valores morais – pluralismo razoável – liberalismo político.

## 1. Uma teoria da justiça reformulada

Quando em 1971 John Rawls publicou *Uma teoria da justiça* propôs desde então a concepção de “justiça como equidade”. Trata-se de uma concepção segundo a qual os mais ponderados e razoáveis princípios de justiça seriam estabelecidos sobre a base contratual de um acordo comum entre sujeitos em condições formais de equidade. Os princípios que aí configuram uma compreensão liberal sobre bases fundamentalmente amplas de justiça são articulados a partir da ideia de contrato social, pela qual as desigualdades reais de renda e riqueza seriam balizadas por princípios morais razoáveis.

No curso do anos 1980 Rawls empreende um notório redimensionamento da concepção de justiça apresentada em 1971. Um redimensionamento que de forma mais embrionária é testemunhado em *A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica*, de 1985, e bastante bem caracterizado no seu *Liberalismo político*, de 1993. A decisiva novidade nessas últimas abordagens acerca da concepção de justiça envolve a compreensão de que a análise liberal se define melhor enquanto concepção estritamente política de justiça. Para Rawls, uma concepção política de justiça precisa ser articulada em

---

<sup>1</sup> Professor de filosofia em estágio pós-doutoral na Faculdade de Filosofia (FAFIL) da UFG. Bolsista do Programa Nacional de Pós-Doutorado (PNPD-CAPES).

valores que sejam politicamente autônomos, e não como parte de uma doutrina filosófica, religiosa ou moral “abrangente”. Tanto mais porque as sociedades democráticas, compostas por instituições sociais e políticas livres, são fortemente caracterizadas por uma pluralidade irreduzível de doutrinas razoáveis (filosóficas, religiosas e éticas) no mais das vezes inconciliáveis entre si.

Esse traço marcante das sociedades democráticas que John Rawls chama de “pluralismo razoável”, define para ele o desafio político a que a concepção liberal de justiça como equidade pode responder de modo mais adequado. Na verdade não é outra a razão de Rawls propor sua teoria da justiça como a forma mais razoável de liberalismo político. Portanto, subjacente à proposição da justiça como equidade temos a tese de que o liberalismo político correlato a essa concepção de justiça reconhece e dá conta do “pluralismo razoável”. Posto ser uma concepção política de justiça, isto é, uma base comum e fundamental de acordo que não obstante mantida à parte, articula politicamente indivíduos de diversas doutrinas abrangentes não raramente conflitantes entre si. Essa capacidade política do liberalismo, fundado numa certa concepção de justiça, de lançar as bases de um acordo mútuo entre sujeitos norteados por doutrinas abrangentes irreduzíveis, o filósofo americano chama de “consenso sobreposto”<sup>2</sup>.

A revisão da teoria da “justiça como equidade” com valores edificados sobre bases morais abrangentes, e como algo que ocorre em paralelo com o desenvolvimento da concepção de liberalismo político, encontra sua forma mais bem acabada na obra *Justiça como equidade – uma reformulação*, que veio a público em 2002 (o mesmo ano da morte de John Rawls). O subtítulo da obra, que é bastante indicativo do que aí está em causa, faz referências às exigências de reformulações de certas concepções e argumentos, cuja necessidade Rawls pôde se dar conta tanto pela proposta mesma de demarcar limites políticos mais aceitáveis à concepção de justiça (mediante a qual tal concepção se traduz numa forma específica de liberalismo político), quanto pelas críticas que foram dirigidas à compreensão de justiça como parte de uma visão moral abrangente, apresentada em 1971<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> “A noção de consenso sobreposto é introduzida para tornar a noção de sociedade bem-ordenada mais realista e ajustá-la às condições históricas e sociais de sociedades democráticas, que incluem o fato do pluralismo razoável. Embora numa sociedade bem-ordenada todos os cidadãos afirmem a mesma concepção política de justiça, não supomos que eles o façam sempre pelas mesmas razões. Cidadãos têm opiniões religiosas, filosóficas e morais conflitantes e portanto afirmam a concepção política a partir de doutrinas abrangentes diferentes e opostas, ou seja, pelo menos em parte, por razões diversas. Mas isso não impede que a concepção política seja um ponto de vista comum a partir do qual podem resolver questões que digam respeito aos elementos constitucionais essenciais. [...] Esta é, creio eu, a base mais razoável de unidade política e social disponível para os cidadãos de uma sociedade democrática.” (Rawls, 2003, p. 44-45)

<sup>3</sup> Na delimitação dos objetivos de *Justiça como equidade – uma reformulação*, Rawls afirma o seguinte: “neste livro, tenho dois objetivos. Um deles é retificar as falhas mais graves de *Uma teoria da justiça* que obscureceram as principais ideias da justiça como equidade, que é como denomino a concepção de justiça apresentada naquele livro. Como ainda confio naquelas ideias e acho que as dificuldades mais importantes podem ser sanadas, resolvi elaborar esta reformulação. Tentei aprimorar a exposição, corrigir alguns erros, e incluir algumas

Rawls admite assim que enquanto forma delimitada e mais razoável de liberalismo (reformulação central que constitui o eixo de todas as outras), a teoria da justiça demanda a reconsideração de certos argumentos, conceitos e ideias elementares que fundamentam os princípios de justiça como equidade. Nesse sentido, e para ilustrarmos com brevidade parte das exigências de reformulações pelo destacado papel conferido a certas “ideias fundamentais” – dotadas elas mesmas de certas exigências éticas –, convém indicar que John Rawls (como teremos a oportunidade de desenvolver na terceira seção) define a justiça como equidade enquanto elemento fundamental cuja consecução enfoca a “estrutura básica” numa sociedade concebida como “sistema equitativo de cooperação”.

## 2. O horizonte teórico da concepção política de justiça como equidade

O O horizonte de abordagem da teoria da justiça de Rawls, mesmo em suas ideias fundamentais, nos impõe o dever de fazermos ao menos uma breve nota acerca do modo como ele compreende a filosofia política e do nível teórico a partir do qual lida com o problema da justiça. Para filósofo americano, além das tarefas práticas de propor resoluções para conflitos políticos irreconciliáveis, fornecer orientação acerca das instituições políticas e sociais e promover (pela mediação da reflexão) a reconciliação com a nossa condição política fundamental, expressa pelo “fato do pluralismo razoável”, a filosofia política tem ainda a função “realisticamente utópica” de “exame dos limites da possibilidade política praticável.” (Rawls, 2003, p. 5)

No marco das investigações de Rawls concernentes à justiça, isso significa que se admitirmos a legitimidade das expectativas de melhorias no mundo social e político, pelo que um regime democrático pode em condições históricas favoráveis vir a ser consideravelmente justo (embora de maneira alguma perfeito), se admitirmos enfim a validade de tais expectativas, haveremos de considerar a pertinência da investigação sobre o *ideal de justiça* articulável à cultura democrática como a conhecemos. Porque trata-se aí de uma ideia reguladora de justiça concebida em atenção às particularidades da realidade democrática. A começar, naturalmente, pelo fato do “pluralismo razoável”, que mais do que qualquer outro aspecto “limita o que é possível na prática, nas condições de nosso mundo social”. (Rawls, 2003, p. 6).

Essa abordagem da justiça em termos de “teoria ideal” ou “ideia reguladora” é justamente o que não se pode perder de vista. Já que na obra de Rawls a indagação a respeito de “como deve ser um regime constitucional perfeitamente justo, ou quase justo,” se articula com a preocupação de como e em que medida ele “pode se instaurar e se estabilizar nas circunstâncias da justiça, e portanto em condições realistas, embora razoavelmente favoráveis.” (Rawls, 2003, p. 17-18). Seguramente não é outra a razão da

---

revisões úteis, bem como indicar as respostas a algumas das objeções mais comuns. Também remodelei a argumentação em vários pontos.” (Rawls, 2003, p. XV).

teoria da justiça como equidade ser definida como realisticamente utópica, como destinada a testar os limites do que é real e politicamente praticável.

### **3. Aspectos morais subjacentes às ideias fundamentais para a concepção política de justiça como equidade**

O Na primeira seção fizemos uso deliberadamente não explicitado de três das seis “ideias fundamentais” que requerem nota à compreensão da concepção de justiça como equidade, tal como apresentada por Rawls na obra publicada em 2002. Dizíamos também que a exposição dessas ideias acusa parte das reformulações e da sistematização empreendida na referida obra, cujo aspecto mais decisivo é o redimensionamento conferido à teoria da justiça. Em todo caso, além das ideias de “pluralismo razoável”, “estrutura básica” e “sociedade como sistema equitativo de cooperação” (as ideias acima aludidas), são igualmente indispensáveis ao deslocamento da teoria da justiça de Rawls as ideias fundamentais de “posição original”, “pessoas livres e iguais” e “justificação pública”. Estando essa última articulada ainda às noções de “equilíbrio reflexivo” e “consenso sobreposto”<sup>4</sup>.

Daí que a primeira parte da obra *Justiça como equidade – uma reformulação*, sob o título de “Ideias fundamentais”, tenha como objetivo justamente precisar e estabelecer o uso das ideias e noções que fundamentam o redimensionamento político da teoria da justiça como equidade. Do que se pode presumir, segundo Rawls, uma forma de liberalismo; uma concepção política de justiça que vai ser sempre preciso distinguir das várias formas de doutrinas abrangentes. Posto ser composta de ideias gerais que lhe são próprias, distintas das concepções análogas daquelas doutrinas no contraponto com as quais as ideias fundamentais da concepção política de justiça terão de ser especificadas, particularizadas de maneira política.

Examinaremos aqui brevemente essas “ideias fundamentais”, destacando na reconstrução conceitual a caracterização da teoria da justiça de John Rawls como

---

<sup>4</sup> Nas palavras de John Rawls “agora, a teoria da justiça como equidade é apresentada como uma concepção política de justiça. Para realizar esta modificação na maneira de entender a teoria da justiça como equidade foram necessárias muitas outras mudanças que, por sua vez, exigiram um grande número de outras ideias não encontradas em *Teoria*, ou, pelo menos, não com o mesmo significado ou importância. Além da introdução da própria noção de uma concepção política de justiça, precisamos da ideia de um consenso sobreposto de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes, ou parcialmente abrangentes, a fim de formular uma concepção mais realista de uma sociedade bem-ordenada, dado o pluralismo de tais doutrinas numa democracia liberal. Também precisamos das ideias de um fundamento público de justificação e de razão pública, bem como de certos fatos gerais oriundos do senso comum da sociologia política, alguns dos quais são explicados pelo que denomino os limites do juízo, novamente uma noção não utilizada em *Teoria*.” (Rawls, 2003, p. XVIII)

concepção liberal que articula um conjunto de valores morais não-abrangentes. Aplicados por excelência às instituições políticas e sociais da chamada “estrutura básica”. Esta que, aliás, é a terceira das ideias fundamentais com que se denomina a instância política autônoma e distinta das relações associativas relativamente àquelas compostas pelas relações familiares e pessoais.

(i) A sociedade como sistema equitativo de cooperação

A premissa fundamental e mais originária, a “ideia organizadora central” de toda a concepção político-liberal de justiça como equidade (igualmente decisiva à concepção de uma moral estritamente política desenvolvida por Rawls – como vemos na quarta e última seção), a saber, a ideia de que a sociedade melhor se define como “um sistema equitativo de cooperação”, emerge no contexto em que Rawls está ocupado em dizer o que a sociedade política democrática que conhecemos não é. Em primeiro lugar, ela não é uma “comunidade”, posto que organizada não por uma unidade de doutrina abrangente, e sim constituída por um “pluralismo razoável”, como é próprio de instituições livres. Em segundo lugar, a sociedade política não é uma “associação”, posto que os indivíduos adentram pelo nascimento uma forma de organização que os precedia e da qual não podem sair voluntariamente. É neste contexto que Rawls propõe como sendo mais verossimilhante e familiar à cultura política existente a concepção liberal da sociedade como “sistema equitativo de cooperação”.

Para Rawls, a ideia mais fundamental da compreensão que uma sociedade política democrática tem de si como parte de sua cultura política, aquela que a concepção política de “justiça como equidade” (alinhada com a cultura democrática existente) toma como solo sobre o qual firma seus pés, “é a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra” (Rawls, 2003, p. 7). Essa ideia que segundo Rawls reflete o aspecto mais elementar da cultura pública de uma sociedade democrática, ancora-se em duas outras ideias fundamentais: (a) a ideia dos cidadãos como pessoas livres e iguais que cooperam entre si e (b) a ideia de uma sociedade bem-ordenada. Do que se presume uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “Considera-se que essas ideias intuitivas fundamentais sejam familiares à cultura política pública de uma sociedade democrática. Embora tais ideias não costumem ser expressamente formuladas e seus significados não estejam claramente demarcados, desempenham um papel fundamental no pensamento político da sociedade e na interpretação que é dada a suas instituições. [...] Algumas dessas ideias familiares são mais básicas que outras. Considero fundamentais as ideias que utilizamos para organizar e dar uma estrutura ao conjunto da teoria da justiça como equidade. *A ideia mais fundamental nessa concepção de justiça é a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para a outra. Esta é a ideia organizadora central que utilizamos para tentar desenvolver uma concepção política de justiça para um regime democrático.*” (Rawls, 2003, p. 7. Grifos nossos)

Com a concepção estruturante de sociedade como fluxo de gerações organizado como sistema equitativo de cooperação, parte-se enfim “do pressuposto que a cooperação social é sempre produtiva, e sem cooperação nada seria produzido e, portanto, nada seria distribuído.” (Rawls, 2003, p. 88). Para Rawls há três importantes especificações presumíveis da ideia de cooperação social: (a) o fato de que é guiada por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, (b) que o princípio de cooperação contém em si termos equitativos cooperação (a reciprocidade dos termos que cada participante aceita com razoabilidade desde que todos os outros também aceitem) e (c) o fato de que a ideia de cooperação social traz consigo a ideia de vantagem, que especifica o próprio bem como o objeto que procuram promover os que cooperam.

(ii) A ideia de uma sociedade bem-ordenada

A ideia de uma “sociedade bem-ordenada” define uma ideia reguladora para o princípio de justiça (a ser desenvolvido) capaz de satisfazer a concepção de sociedade como sistema equitativo de cooperação. “Sociedade bem-ordenada” é portanto uma ideia associada e regulada pela concepção pública de justiça própria à sociedade como sistema equitativo de cooperação. Esta que é, conforme dito acima, a “ideia organizadora central” da concepção de justiça.

Para Rawls a elaboração da ideia de “sociedade bem-ordenada” atende ao problema de saber em que medida uma sociedade democrática “pode desempenhar a função de concepção de justiça pública e mutuamente reconhecida quando a sociedade é vista como um sistema de cooperação entre cidadãos livres e iguais geração após geração.” (Rawls, 2003, p. 12). Em última análise, “sociedade bem-ordenada” é a ideia fundamental e associativa que estabelece o critério de justiça em referência à sociedade como sistema equitativo de cooperação.

(iii) A ideia de uma estrutura básica

A “estrutura básica” que está em causa na teoria de John Rawls é a de uma sociedade bem-ordenada. Em todo caso, o que essa ideia fundamental designa é a rede institucional de cooperação numa sociedade democrática. Para falarmos de modo mais específico

a estrutura básica da sociedade é a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo. A Constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e a estrutura da economia (na forma, por exemplo, de um sistema de mercados competitivos

com propriedade privada dos meios de produção), bem como, de certa forma, a família, tudo isso faz parte da estrutura básica. A estrutura básica é o contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem. Uma estrutura básica justa garante o que denominamos de justiça de fundo [background justice]. (Rawls, 2003, p.13-14)

Portanto a “estrutura básica” de uma sociedade bem-ordenada é o objeto primário da justiça, não sendo outra a razão do foco da teoria da justiça política e social de Rawls recair sobre ela. Para o filósofo americano a razão disso está fundamentalmente no fato de que a estrutura básica exerce durante toda a vida os maiores e mais profundos efeitos sobre as metas, as aspirações, as oportunidades e capacidades que os indivíduos podem ter de tirar proveito delas.

(iv) A ideia de uma posição original

A ideia de “posição original” expressa as condições para o pacto que celebra os termos gerais de justiça como equidade enquanto base comum de acordo político entre cidadãos livres e iguais em referência à estrutura básica. Naturalmente esse “acordo tem de ser visto como hipotético e não histórico” (Rawls, 2003, p. 23); um esforço teórico de abstração para pensar os princípios de justiça válidos para agentes livres, e princípios em relação aos quais as partes concordariam.

A condição ideal para o acordo político a partir da “posição original”, com que a teoria da justiça como equidade almeja estender a ideia de acordo justo à própria estrutura básica, é definida por Rawls como “véu de ignorância”. Essa condição expressa o ponto de vista isento das circunstâncias particulares que caracterizam a estrutura básica como a conhecemos. Isso como condição para que o acordo equitativo entre pessoas livres e iguais não seja distorcido por condições contingentes. O véu da ignorância expressa a condição normativa da “posição original” em que não se permite que as partes do acordo equitativo reconheçam as posições sociais, as doutrinas abrangentes que professam, o sexo, a raça, o grupo étnico e mesmo os talentos naturais que os indivíduos possam ter. Pela posição original é interposto entre cada membro das partes em acordo e o conjunto de todas as contingências sociais historicamente dadas, um véu de ignorância.

A ideia da posição original abstrai as circunstâncias particulares das pessoas na estrutura básica, na perspectiva de com isso eliminar as influências das posições vantajosas que resultam de incontornáveis tendências históricas cumulativas. A premissa da posição original assume que “vantagens históricas contingentes e influências acidentais originadas no passado não deveriam afetar um acordo sobre os princípios que devem reger a estrutura básica do presente em direção ao futuro.” (Rawls, 2003, p. 22)

(v) A ideia de pessoas livres e iguais

Os pressupostos éticos das ideias fundamentais para a concepção de justiça como equidade, embora disseminados em todo o conjunto que se articula pela ideia estruturante de cooperação social, são mais localizáveis nas duas ideias fundamentais que examinaremos a partir de agora.

A teoria da justiça como equidade de John Rawls admite que o envolvimento dos cidadãos na cooperação social em que ela se efetiva (particularmente na rede institucional da estrutura básica) nos dá o testemunho de duas faculdades que constituem as bases morais da própria cooperação social mutuamente benéfica à vida. Trata-se de faculdades morais com que somos igualmente capazes de “honrar os termos equitativos dessa cooperação por eles mesmos.” (Rawls, 2003, p. 26)

Rawls sustenta que uma dessas faculdades se define pela capacidade de termos um senso de justiça, pelo que somos aptos a compreender e pôr em prática os princípios políticos que determinam os termos equitativos da justiça enquanto cooperação social. A faculdade propriamente moral relativa ao senso de justiça implica que, mais do que simplesmente agirmos de acordo como o princípios de justiça, somos capazes de agirmos a partir deles; de honrar, em sentido forte, os termos equitativos da cooperação. O mesmo seja dito a respeito da segunda faculdade moral pressuposta na prática cooperativa que Rawls define como “a capacidade de formar uma concepção do bem” (Rawls, 2003, p. 26). Algo que se define como a faculdade de compor, revisar e procurar obter racionalmente uma concepção de bem organizada em termos de múltiplos fins últimos que configuram um perfil de vida digna e moralmente desejável. Segundo John Rawls, embora em geral os elementos da concepção de bem sejam ordenados por doutrinas abrangentes, a faculdade que ela pressupõe é uma componente moral indispensável à cooperação social.

Os cidadãos são aqui vistos como iguais na medida em que dispõem das mesmas faculdades morais, aquelas que em grau mínimo são “necessárias para envolver-se na cooperação a vida toda e participar da sociedade como cidadãos iguais. Ter essas faculdade nesse grau é o que consideramos como a base da igualdade entre os cidadãos como pessoas” (Rawls, 2003, p. 27). É em referência à ideia organizadora central da sociedade como sistema equitativo de cooperação que a igualdade política pode, na perspectiva de Rawls, ser razoavelmente compreendida como correspondente ao grau mínimo das capacidades morais que nos habilitam a tomar parte da vida social cooperativa. “Assim, a igualdade dos cidadãos na posição original é formalizada pela igualdade de seus representantes: isto é, o fato de que esses representantes estão simetricamente situados naquela posição e têm direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo.” (Rawls, 2003, p. 28)

No que se refere à liberdade, Rawls compreende que em atenção à liberdade que constitui parte da cultura política democrática, e não em alusão à concepção discutida pela filosofia do espírito, dizemos que o cidadãos são livres sob dois aspectos. Primeiro enquanto consideram a si e os outros como portadores da capacidade de formular,

modificar e perseguir uma concepção de bem de forma razoável, não tendo a identidade pública ou a pessoa legal de agentes livres afetada no tempo e em função de eventuais mudanças na concepção de bem que professam. Em segundo lugar, os cidadãos de uma cultura política democrática se consideram livres quando reconhecidos como fontes legítimas de reivindicações que autenticam a si mesmas, ou seja, quando “consideram-se autorizados a fazer reivindicações a suas instituições para promover suas concepções de bem (desde que essas concepções se incluam entre as admitidas pela concepção pública de justiça)” (Rawls, 2003, p. 32). Neste sentido, a liberdade está em que a reivindicação de cada cidadão para a sua concepção de bem (em princípio modificável) seja válida por si mesma.

Nesse contexto em que examina as faculdade morais pressupostas na cooperação social, Rawls insiste numa dupla distinção fundamental a que já fizemos referência. Num primeiro momento registra uma vez mais que sendo uma concepção política, a teoria da justiça como equidade é concebida para o caso particular e restrito da “estrutura básica” da sociedade democrática. Pelo que não pretende de forma alguma, a despeito do foco sobre certas capacidades morais, ser uma doutrina ou uma concepção moral abrangente. Num segundo momento, numa preocupação afim, observa “que ao tomarmos as faculdades morais como base da igualdade na verdade distinguimos entre uma sociedade política e as muitas associações dentro dela existentes” (Rawls, 2003, p. 28). O que significa que na sociedade cooperativa regida pela concepção político-liberal de justiça como equidade, ao contrário de associações “comunitárias” que como igrejas e universidades são constituídas pela busca de valores e objetivos comuns, não há propósitos “comunitários” para além dos inclusos nos termos da cooperação. As únicas coisas que “cidadãos cooperativos” de uma sociedade bem-ordenada partilham são os valores políticos liberais e o propósito de fazerem justiça mutuamente.

#### (vi) A ideia de justificação pública

A ideia de “justificação pública” é a sexta e última ideia fundamental que se relaciona com três noções importantes: as noções de equilíbrio reflexivo (desenvolvida no § 10 de *Justiça como equidade*), consenso sobreposto<sup>6</sup> (§ 11 idem) e razão pública livre (§ 26 id.). O objetivo da ideia fundamental de “justificação pública” é, nas palavras de Rawls, “definir a ideia de justificação apropriada a *uma concepção política de justiça* para uma comunidade caracterizada, como uma democracia o é, pelo pluralismo razoável.” (Rawls, 2003, p 36-37. Grifos nossos).

Além dos vínculos que mantém com certas noções, a ideia de justificação pública depende da ideia também fundamental de um sociedade bem-ordenada, com a qual faz

---

<sup>6</sup> Cf. nota 1.

par. Já que essa última define uma sociedade regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida. De qualquer modo, a análise de Rawls acerca dessa ideia fundamental que regula a justificação adequada à *concepção política de justiça* de uma cultura democrática, estabelece três principais características indispensáveis à tal concepção.

A primeira das características é que sendo uma concepção inegavelmente moral, embora circunscrita aos domínios estrutura básica de uma sociedade democrática (que é seu objeto específico), a concepção política de justiça como equidade opera fundamentalmente no âmbito da estrutura básica, sem se aplicar diretamente às associações comunitárias e grupos da sociedade.

Em segundo lugar, assumir tal concepção política de justiça (como pressupostos claramente éticos) não implica portanto a adesão de qualquer doutrina abrangente específica. Dado que tal concepção política se restringe aos limites da estrutura básica, pelo que seus princípios articulam um conjunto de valores morais relativos estritamente à cultura pública democrática.

A terceira e última característica que a ideia fundamental de “justificação pública” supõe como parte da concepção política de justiça própria da sociedade democrática (interpretada à luz da concepção liberal e estruturante de cooperação equitativa), é que essa concepção política de justiça organiza-se a partir da consideração das *ideias fundamentais* subjacentes à cultura política democrática. “Por exemplo, a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação e a ideia de cidadãos livre e iguais. Considera-se um fato das sociedades democráticas que tais ideias fazem parte de sua cultura pública.” (Rawls, 2003, p. 37)

Em suma, para a ideia de justificação pública é importante não esquecer que a concepção política de justiça como equidade condizente com a sociedade democrática pluralista, expressa uma concepção moral demarcada tanto em atenção aos limites da estrutura básica de uma sociedade cujos vínculos são essencialmente cooperativos (tratando-se portanto de uma moral não-abrangente), quando pelos valores públicos fundamentais que essa sociedade professa.

#### **4. Os princípios de justiça como equidade e o desenvolvimento das faculdades morais**

Em nossa abordagem da filosofia política de John Rawls privilegiamos os traços morais de sua concepção político-liberal de justiça como equidade. Recorde-se que a análise da teoria da justiça com foco sobre seus aspectos éticos foi deflagrada quando ao longo da seção precedente sublinhamos que a concepção política de justiça como equidade, numa sociedade interpretada pelo prisma da cooperação equitativa, implica de acordo com Rawls o exercício de duas faculdades morais. A reconstrução conceitual das ideias fundamentais que servem de base à teoria da justiça (tal como desenvolvida na seção

anterior), nos permitirá ainda avançar um pouco mais no objetivo geral de explicitação dos pressupostos éticos da proposta de Rawls. Agora particularmente no que concerne aos princípios basilares de sua concepção de justiça como incentivadores ao exercício e ao desenvolvimento das duas faculdades morais já discutidas.

Na segunda parte de *Justiça como equidade – uma reformulação*, John Rawls discute o conteúdo dos dois princípios de justiça que se aplicam à “estrutura básica” de uma sociedade democrática. A questão que orienta essa discussão é a seguinte: “que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicos, e para regular as desigualdade sociais e econômicas da perspectiva de vida dos cidadãos?” (Rawls, 2003, p. 58). No intuito de oferecer uma resolução a essa pergunta Rawls propõe a concepção política de justiça como equidade estruturada em dois princípios fundamentais:

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença). (Rawls, 2003, p. 60)

Segundo Para Rawls o primeiro princípio tem precedência sobre o segundo. E isso na medida em que as “liberdades básicas iguais”<sup>7</sup> (que são fundamentalmente liberdades políticas) abarcam os elementos constitucionais essenciais concernentes ao acordo e à unidade política que estabelecem o regime constitucional justo, firmado em liberdades básicas equitativas. Neste caso, o primeiro princípio, cujas funções Rawls afirma concernir à aquisição e ao exercício do poder político (a unidade político-social na sociedade marcada pelo “pluralismo razoável”), corresponde à determinação essencial da concepção política de justiça como equidade. Pois constitui a condição primeira que por assim dizer antecede e condiciona a disposição das “instituições de fundo da justiça social e econômica” (Rawls, 2003, p. 67). Essas que sendo regidas pelo princípio da “igualdade equitativa de oportunidades”, efetivam também nas instituições de fundo da estrutura básica a justiça pela perspectiva da equidade.

O “princípio de igualdade equitativa de oportunidades” (que à primeira vista corre o risco de parecer um truísmo) envolve a ideia de chances equitativas à talentos similares.

---

<sup>7</sup> Nas palavras de Rawls “as liberdades básicas iguais são, nesse princípio, especificadas pela seguinte lista: liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito.” (Rawls, 2003, p. 62)

Pelo que se pretende minimizar os “infortúnios” do princípio formal de oportunidade próprio ao sistema da liberdade natural. Isso significa que as oportunidades de, por exemplo, ocupar um cargo público devem não apenas ser formalmente abertas a todos, como também deve haver chances equitativas para os que, independente das condições sociais, têm os mesmos talentos<sup>8</sup>. Nesse caso, a própria “igualdade de talentos” demarca um critério decisivo para se oferecer “igualdade equitativa de oportunidades”. Razão porque, nas palavras de Rawls, “em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares.” (Rawls, 2003, p. 62)

Em que pese a prioridade do primeiro princípio de justiça sobre o segundo, que em conjunto satisfazem as condições formais de justiça como equidade no âmbito da estrutura básica (objeto primário da justiça), Rawls sustenta que “essa estrutura compreende instituições sociais no interior das quais os seres humanos podem desenvolver suas faculdades morais e tornar-se membros plenamente cooperativos de uma sociedade de cidadãos livres e iguais” (Rawls, 2003, p. 80).

Não nos parece ocioso evocar uma vez mais o caráter “central estruturante” que John Rawls, nos fundamentos de seu edifício teórico, conferiu à ideia fundamental da “sociedade como sistema equitativo de cooperação”. A julgarmos que também no que concerne aos traços morais reconhecidos aos princípios de justiça como equidade (como quando examinou os fundamentos da ideia de pessoas livres e iguais) o autor tem em conta a interpretação da sociedade democrática que constitui o seu ponto de partida. Legitimando assim com maior força de razão, pelas frequentes referências ao que julga ser as “faculdades morais” implícitas na cooperação social, o uso de uma premissa elementar ou de uma “ideal central estruturante”<sup>9</sup>.

No caso do primeiro princípio de justiça, Rawls considera que as liberdades básicas iguais

---

<sup>8</sup> Para uma crítica desse princípio de justiça defendido por John Rawls veja-se a concepção de Peter Singer (Cf. Singer, 2002, cap. II), para quem somente o “princípio da igual consideração de interesses”, sob pena de instituímos “hierarquias imaginárias”, pode constituir um princípio legítimo de igualdade e de justiça. No trato da questão da igualdade entre seres humanos, Singer sustenta que há “motivos para se acreditar que o princípio fundamental da igualdade, no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos, é o princípio da igual consideração de interesses” (Singer, 2002, p. 65), pois que somente um princípio moral básico dessa natureza é capaz de lidar com fatos efetivamente existentes de desigualdades, como as de talento, sem que eles se reafirmem ou se traduzam no plano dos direitos. Portanto trata-se aí de um princípio moral que no âmbito da igualdade abrange a todos os seres humanos com todas as diferenças que possam existir entre eles. A respeito das “hierarquias imaginárias” – como as preterições de certas pessoas por outras baseadas em testes de QI –, que o princípio em causa na Perspectiva de Singer é capaz de combater, veja-se a seção ‘Igualdade e diversidade genética’, no segundo capítulo de *Ética prática*.

<sup>9</sup> A esse respeito veja-se a nota 4.

forneem as condições políticas e sociais essenciais para o adequado desenvolvimento e pleno exercício das duas faculdades morais das pessoas livres e iguais. Segue-se disso que: primeiro, as liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento permitem que os cidadãos desenvolvam e exerçam essas faculdades para julgar a justiça da estrutura básica da sociedade e suas políticas sociais; e, segundo, a liberdade de consciência e a liberdade de associação permitem que os cidadãos desenvolvam e exerçam suas faculdades morais para formar, rever e racionalmente procurar realizar (individualmente ou, com mais frequência, em associação com outros) suas concepções do bem.” (Rawls, 2003, p. 64)

Segundo Portanto na compreensão de Rawls as liberdades equitativas fundamentais oportunizam um campo de ação para o exercício e o aperfeiçoamento das faculdades morais comuns a todos, pressupostas no senso de justiça e na capacidade de formular, rever e perseguir racionalmente uma concepção de bem. A mobilização de tais faculdades morais que politicamente exercitadas são importantíssimas para os cidadãos na condição de pessoas livres e iguais, está em que sejam demandados constantemente a “julgar a justiça das instituições básicas e das políticas sociais” (Rawls, 2003, p. 64), mas também a buscar e eventualmente mudar – por motivos mais razoáveis – a concepção de bem que professam.

Em sentido preciso e na perspectiva da concepção político-liberal de justiça como equidade, dizer que a atividade social de cooperação equitativa<sup>10</sup> é o engajamento político corresponde à outra dimensão da identidade moral, cuja unidade é composta pelo conjunto que forma com as práticas relativas aos interesses pessoais (também compostos por valores e objetivos de associações não-políticas), implica enfatizar o dever ético-político que “os cidadãos têm de harmonizar e conciliar esses dois aspectos de sua identidade moral.” (Rawls, 2003, p. 31). Para Rawls, na medida em que toca uma parte não negligenciável de nossas faculdade morais, o envolvimento político (como ele o concebe) também concorre de forma significativa para determinar a identidade moral e conferir forma a um modo de vida com que nos situamos e orientamos mundo social.

Rawls insiste enfim que a concepção de justiça como equidade é uma compreensão de filosofia política, não uma doutrina ética geral e abrangente que se aplica a todos os temas e abarque todos os valores. Enquanto concepção de filosofia política a teoria da justiça como equidade tampouco se confunde com filosofia moral aplicada. As questões éticas que examina emergem e são parte dos problemas distintos com que a filosofia política se ocupa e que a caracteriza. Sendo uma compreensão política para o caso particular da estrutura básica, a justiça como equidade para uma sociedade democrática contemporânea implica uma dimensão ética de alcance restrito ao cenário político ao qual

---

<sup>10</sup> Ordenada pelos princípios de “liberdades básicas iguais” e “igualdade equitativa de oportunidades”.

se aplica. Razão porque nesse sentido é profundamente distinta de filosofias morais abrangentes como o intuicionismo de Immanuel Kant ou o utilitarismo de John Stuart Mill<sup>11</sup>.

Com efeito, na observação de Rawls, “aquela se restringe ao político (sob a forma da estrutura básica), que é apenas uma parte do campo moral.” (Rawls, 2003, p. 19). Tal concepção política de justiça com exigências éticas próprias é (conforme dizíamos ao final da primeira seção) concebida para o caso especial da estrutura básica da sociedade como sistema equitativo de cooperação.

### JUSTICE AND FAIRNESS IN JOHN RAWLS

Abstract: This article aims to develop a statement of the political conception of justice as fairness of John Rawls, with special attention to what the author contends that his moral traits. (i) By way of a brief introduction, the first part of the text you want to contextualize and justify the priority given to work *Justice as fairness – a makeover*. (ii) The second part explains the "ideal theory" as analysis horizon of justice. (iii) In the course of the argument presented by Rawls, the third part is important to make the reconstruction of the "key ideas" required the delimitation of the political conception of justice, emphasizing its moral aspects. (iv) Finally, continuing to characterize the theory of justice of John Rawls, the fourth and final part examines the principles of justice proposed as encouraging the development of two moral powers. In general, for the American philosopher theory justice as fairness is actually the most reasonable form of political liberalism that tries to articulate a set of moral values, applicable quintessential political and social institutions of the "basic structure". A separate instance of the other associative relationships, such as family and personal relationships.

---

<sup>11</sup> Como Immanuel Kant (com quem mantém uma constante interlocução crítica) John Stuart Mill admite que não podemos determinar as propriedades morais dos atos particulares se não dispomos de princípios gerais que nos permitam julgá-los em termos éticos. A faculdade moral de que dispomos habilita-nos apenas os princípios para o ajuizamento, “ela é um ramo da nossa razão, e não da nossa faculdade sensível”, motivo pelo qual se “deve reportar-se às doutrinas abstratas da moral, não à percepção de casos concretos” (Mill, 2005, p. 42).

Entretanto, o traço mais notório da divergência entre as escolas éticas intuitiva e indutiva respectivamente representadas por Kant e Mill, pode ser sumariamente descrito em referência à distinção entre os domínios da razão ou dos critérios metodológicos que elas assumem como válidos na formulação dos princípios morais que reconhecem. Esses domínios da razão, relativos às teorias éticas intuitiva e indutiva, são respectivamente os da razão prática pura e da razão prática empírica. O intuicionismo em filosofia moral, como testemunha o caso paradigmático da filosofia de Kant, exige a formulação de princípios *a priori*, sob a hipótese de que a partir de uma intuição intelectual pode-se descobrir os princípios dos deveres morais sem qualquer contribuição de premissas empiricamente condicionadas (cf. Kant, 2008). Ao passo que o indutivismo filosófico, representado por Mill no âmbito da razão prática, pelo contrário, sustenta que o conhecimento dos princípios morais do dever é algo que se estabelece legitimamente apenas quando se tem em conta o domínio da experiência empírica dos agentes, de cuja realidade os princípios são inferidos segundo considerações de ordem indutiva.

Keywords: justice – fairness – moral values – reasonable pluralism – political liberalism.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Porto: Porto Editora, 2005.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002